



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005962/93-50
Recurso nº : 86.074
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : ROBERTO BARBOSA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.220

IRPF - AVISO DE COBRANÇA - Devem ser anulados os autos que não atendam os pressupostos do Decreto nº. 70.235/72.

Autos anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BARBOSA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005962/93-50
Acórdão nº. : 104-16.220
Recurso nº : 86.074
Recorrente : ROBERTO BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos, sobre "Aviso de Cobrança"(fls. 02) onde se exigia o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1990, ano base de 1989, no valor equivalente a 519,88 BTNF (fls. 04).

A decisão singular houve por bem reduzir a exigência para 83,53 BTN (fls. 17), tendo o contribuinte recorrido a este Conselho, pedindo o cancelamento do lançamento.

Ao apreciar a matéria na sessão de 07.11.94, esta Quarta Câmara, tendo como relator o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo, entendera não constar do processo a Notificação de Lançamento ou mesmo comprovante de ter o contribuinte sido notificado.

Assim, houve por bem o Colegiado converter o julgamento em diligência, para que a DRF - São Paulo tomasse as seguintes providências:

a)- Juntar aos autos o Lançamento "de ofício" e o respectivo "AR" Aviso de Recebimento que cientificou o sujeito passivo do feito fiscal;

b)- Elaborar despacho fundamentado esclarecendo o fato, e retornando os autos ao julgamento deste Primeiro Conselho.

Após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 104-1673, os autos retornaram a esta Câmara, tendo sido neles juntados os documentos de fls. 31 a 45,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005962/93-50
Acórdão nº. : 104-16.220

entre os quais não se encontram nem a Notificação de Lançamento nem cópia do "A R" relativo a entrega da mesma ao contribuinte.

No despacho de fls. 46, a autoridade lançadora informa que, foi efetuada busca em seus arquivos, e não foi localizado o "Aviso de Recebimento", esclarecendo que a cópia do DARF anexada às fls. 02 se refere a Aviso de Cobrança com base no saldo aberto em Conta Corrente Pessoa Física e que na época não havia "A R" para esse tipo de aviso.

Diz ainda que, com relação ao saldo devedor de 519,88 BTNs constante da minuta de fls. 04, verificou-se que é o total dos valores apurados pelo contribuinte na coluna E da declaração de ajuste, pois embora ele houvesse assinalado valores negativos (-) nas linhas 42 a 48, o processamento eletrônico não admitia essa possibilidade e efetuou a soma.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005962/93-50
Acórdão nº. : 104-16.220

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, tratam-se os presentes autos de "Aviso de Cobrança" juntado às fls. 02, onde se exigia do contribuinte o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 1990, ano base de 1989.

O processo foi baixado em diligência, sendo que em atendimento da mesma, a autoridade lançadora informa que não encontrou Notificação de Lançamento nem o "A R" relativo a entrega da mesma, esclarecendo que o DARF de fls. 02, se refere a "Aviso de Cobrança" com base no saldo aberto em Conta Corrente da Pessoa Física.

Assim, o Aviso em questão não diz respeito a valores apurados em procedimentos de ofício, objeto de recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e determinar a anulação dos autos por não constar dos mesmos os pressupostos do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO